



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052630-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante JSR ODONTOLOGIA S/S, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2052630-28.2025.8.26.0000/50000

Embargante: JSR ODONTOLOGIA S/S

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Voto nº 15378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. Acórdão enfrentou toda a matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o não cabimento de sustentação oral no recurso.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. Acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a apreciação do pedido de sustentação oral e requereu nulidade do julgamento virtual.

É O BREVE RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, observa-se que não se verificou irregularidade no julgamento virtual, porque a oposição se fez sem qualquer fundamentação. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO COMPORTAVA SUSTENTAÇÃO ORAL.

Caberia à embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual.

Ademais, não se admite sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias).

Diante disso, teve o embargante seu pedido (fl. 70)

rejeitado.

Destaca-se o seguinte trecho do v. Acórdão sobre o assunto mencionado (fl.73):

"Rejeita-se a oposição manifestada (fl. 70), porquanto se cuida de recurso em que não cabe sustentação oral. Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora."

Logo, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de sustentação oral ou nulidade do julgamento virtual.

O embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições de fatos e direitos sem apontar efetivamente a omissão no julgado, tangenciando-se ao caráter protelatório.

Concluindo-se, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. Acórdão embargado.

Alexandre David Malfatti
Relator